



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEST 8/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 85/2020 - Câmara Especializada de Segurança do Trabalho - 04/02/2020 das 18:20 as 20:35

Decisão: CEEST 8/2020

Referência: 4527127/2019

Interessado: ALEXSANDRO GONCALVES DE ANDRADE

**EMENTA:** Indefere Inclusão do Título de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de fevereiro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Abias Vale De Melo, objeto de solicitação de anotação de curso de pós-graduação Alexsandro Goncalves De Andrade, Considerando que as informações constantes na consulta ao CREA-AL (fl. 08), a Faculdade de Tecnologia de Alagoas, bem como o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO, estão devidamente registrados (cadastrados) junto ao CREA/AL; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado sob a responsabilidade da Faculdade de Tecnologia de Alagoas, com o TCC de Análise Crítica de desvio em Permissões de Trabalho em uma Empresa Petroquímica foi realizado, no período de 21/11/2019 a 22/05/2011, com uma carga horária total de 635 horas; Considerando que o profissional teve sua conclusão do curso de Engenharia Química em 09/02/2011, pela Universidade Federal de Alagoas; Considerando o que determina a Decisão nº: PL - 1185/2015, do CONFEA, na sua Sessão Plenária Ordinária nº 1.420 - 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. a) Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; b) Lei nº 7410, de 27 de novembro de 1985, c) Resolução nº 359/91, do Confea, d) Resolução nº 473/2002, do Confea; e) Resolução nº 218/73, do Confea; f) Resolução nº 1007/03, do Confea e g) Decisão nº: PL-1185/2015, do CONFEA., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Em análise a documentação apensada ao processo, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pleito nos termos em que foi solicitado, pelo Engenheira Químico e Mestre em Engenharia Química ALEXSANDRO GONÇALVES DE ANDRADE, crea Nº 2112973169, por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior., pelo(a) indeferimento do(a) anotação de curso de pós-graduação do(a) interessado(a) Alexsandro Goncalves De Andrade. Coordenou a reunião o senhor **Benvenuto Gonçalves Júnior**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Abias Vale De Melo, Raimundo Cicero Araujo Montenegro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 04 de fevereiro de 2020.

BENVENUTO GONÇALVES JÚNIOR  
Coordenador da Reunião